



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.001361/95-96  
**Acórdão** : 203-07.862  
**Recurso** : 113.419

**Sessão** : 05 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : N & L INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre – RS

**COFINS – COMPENSAÇÃO** – Indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o Fisco para homologação do encontro de contas pretendido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: N & L INFORMÁTICA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.001361/95-96  
**Acórdão** : 203-07.862  
**Recurso** : 113.419

**Recorrente** : N & L INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/61), interposto contra a decisão de primeira instância (fls. 41/47), que julgou procedente, em parte, o lançamento que exigiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1994 a julho de 1995.

Ao receber a intimação fiscal, de 26/07/95, a empresa informou que estava procedendo à compensação da COFINS com o PIS, entretanto a fiscalização lavrou o auto de infração para exigir a contribuição.

A empresa impugnou a autuação alegando que os *“débitos foram extintos pela via da compensação com a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP.”*

A decisão recorrida entendeu que os créditos a impugnante não estavam revestidos das características de liquidez e certeza:

*“Sendo assim, a compensação efetuada está em desacordo com a legislação que rege a matéria, seja pela inexistência de liquidez e certeza dos créditos utilizados, seja pela impossibilidade da compensação de contribuições de espécies diferentes sem a prévia anuência da SRF.”*

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, para alegar o seu direito à compensação e ao fato de que o PIS e a COFINS são tributos da mesma espécie.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 11020.001361/95-96  
**Acórdão** : 203-07.862  
**Recurso** : 113.419

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente deseja compensar seus débitos de COFINS com os créditos que afirma ter com o PIS, cuja liquidez é contestada pela instância singular.

Realmente, a recorrente, em nenhum momento do correr do processo, comprovou a origem, liquidez e certeza dos créditos que alega possuir.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES